Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 250/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8735/2013
PROTOCOLO	:	1419656
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	:	ERONIVALDO DA SILVA VANCONCELOS JUNIOR
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADO	:	MARCHIORI & MARCHIORI LTDA – ME
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 9/2013
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR	:	R$ 79.650,00
RELATOR (A)	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - TEMPESTIVIDADE - INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULAR.

São regulares os procedimentos licitatórios e a formalização do contrato, pois foram observados os requisitos da lei e do regulamento, e os documentos foram enviados tempestivamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 22/2103, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Marchiori & Marchiori Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2013 e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 22/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Marchiori & Marchiori Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a locação de veículos.

A 4ª ICE realizou análise ANC n. 7452/2013 entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 2729/2015, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 2729/2015, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos autos pela infringência ao art. 7º, § 5º e art. 15, § 7º, I, ambos da Lei Federal das Licitações, diante das dúvidas quanto à razoabilidade na fixação dos quantitativos, a especificação das marcas, os modelos, técnicas e o ano de fabricação dos veículos locados, como também o direcionamento da licitação.

Em que pese o respeitável entendimento do Ministério Público de Contas, com a máxima *vênia* permitida, ouso discordar da opinião proposta, eis que o responsável pelo Órgão jurisdicionado cumpriu com os requisitos do art. 7º, § 5º da Lei Federal das Licitações, uma vez que excetua os casos tecnicamente justificáveis (peça 31) e previstos e discriminados no ato convocatório (peça 10, anexo I).

No que tange ao art. 15, § 7º, I, do mesmo ordenamento jurídico, entendo pela sua inaplicabilidade, diante de exigência diversa da contratação em epígrafe, pois este incide sobre compras e a matéria se refere à locação de veículos.

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Sendo assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e divirjo do parecer Ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Marchiori & Marchiori Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal, com fulcro no art. 120, I, "a", c/c o art. 121, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** do teor do Contrato n. 22/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art.99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 22/2103, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Marchiori & Marchiori Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator